



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



239ª Sessão

Recurso nº 6964

Processo Susep nº 15414.100476/2012-05

RECORRENTE: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração com 14 itens. Item 1 – Não ter saneado a deficiência relativa ao processo de portabilidade cedida; Item 2 – Não ter saneado a deficiência relativa ao processo de envio de informações periódicas aos participantes e assistidos; Item 3 – Não ter saneado a deficiência relativa ao processo de preenchimento de campos dos arquivos contábeis auxiliares; Item 4 – Não efetivar a portabilidade de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL) no prazo de 5 (cinco) dias; Item 5 – Não efetivar a portabilidade de planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL) no prazo de 5 (cinco) dias; Item 6 – Não manter devidamente arquivados documentos de guarda obrigatória; Item 7 – Não apresentar os elementos mínimos nas propostas de inscrição de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL); Item 8 - Não apresentar os elementos mínimos nas propostas de contratação de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL); Item 9 – Aceitar proposta de planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL) sem assinatura do proponente ou seu representante legal; Item 10 – Não fornecer informações obrigatórias aos participantes de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL); Item 11 - Não fornecer informações obrigatórias aos segurados de planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL); Item 12 - Não fornecer informações obrigatórias aos segurados de planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (PGBL); Item 13 - Não fornecer informações obrigatórias aos assistidos de planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL); e Item 14 – Apresentar irregularidade nos registros contábeis auxiliares obrigatórios. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1, 2, 3, 7 e 8 - Multas no valor de R\$ 13.000,00; Itens 4 e 5 – Multas no valor de R\$ 17.000,00; Item 6 – Multa no valor de R\$ 18.000,00; Itens 9, 10, 11, 12, 13 e 14 – Multas no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Itens 1, 2 e 3 - § único do art. 1º da Circular Susep nº 249/04 c/c art. 6º da Circular Susep nº 340/07; Item 4 – Art. 27 da Lei Complementar nº 109/01 c/c *caput* do art. 31 da Circular Susep nº 338/07; Item 5 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 31 da Circular Susep nº 339/07; Item 6 – Art. 9º da Circular Susep nº 74/99; Itens 7 e 8 – Art. 59 da Circular Susep nº 338/07; Itens 9 e 12 – Art. 60 da Circular Susep nº 339/07; Itens 10 e 11 – Art. 48 da Circular Susep nº 338/07; Item 13 – Art. 50 da Circular Susep nº 339/07; e Item 14 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 27 do anexo I da Circular Susep nº 430/12 c/c anexo VIII da Circular Susep nº 360/08.



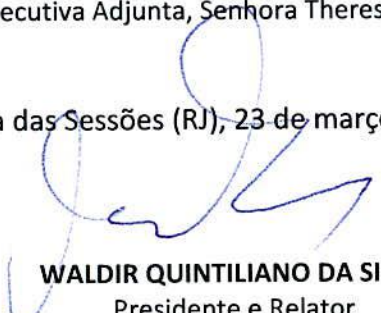
(continuação do ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6147/17 – Recurso nº 6964)

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6147/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Itaú Vida e Previdência S/A.

Iniciado o julgamento na 233ª Sessão, proferiram seus votos pelo desprovimento do recurso os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva e Washington Luis Bezerra da Silva, tendo sido o julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presente o advogado, Dr. Luiz Antonio Pivato Junior, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Em prosseguimento, na 239ª Sessão, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido proferiu seu voto pelo desprovimento do recurso, que foi acompanhado pelos Conselheiros André Leal Faoro, Thompson da Gama Moret Santos e Dorival Alves de Sousa.

Participaram do julgamento na 239ª os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator



**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6964

(Processo Susep 15414.100476/2012-05)

Recorrente: Itaú Vida e Previdência

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo administrativo punitivo teve início com o auto de infração SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1 Nº 26/2012, de 10 de julho de 2012, para apurar responsabilidades da Itaú Vida e Previdência, pela prática das seguintes condutas irregulares:

- a) Não ter saneado as deficiências TD.IVP.CON.01 (deficiência relativa ao processo de portabilidade); TD.IVP.CON.06 (deficiência relativa ao processo de envio de informações periódicas aos participantes e assistidos) e TD.IVP.CON.08 (deficiência relativa ao processo de preenchimento de campos dos arquivos auxiliares previstos na Circular SUSEP nº 360/08), todas elas referidas no Ofício SUSEP/CGFIS/COSU1 Nº 36/09-27, conforme relatado nos itens 1, 2 e 3 do auto de infração SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1 Nº 26/2012, de 10/7/2012; dispositivos regulamentares infringidos: art. 1º da Circular SUSEP nº 249, de 2004, combinado com o art. 6º da Circular SUSEP nº 340, de 2007;
- b) Não efetivar a portabilidade de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL) no prazo de 5 dias (item 4 do auto de infração); dispositivos infringidos: art. 27 da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c caput do art. 31 da Circular SUSEP nº 338, de 2007;
- c) Não efetivar a portabilidade de planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL) no prazo de 5 dias (item 5 do auto de infração); dispositivos infringidos: art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, sob a nova redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, c/c art. 31 da Circular SUSEP nº 339, de 2007;
- d) Não manter devidamente arquivados documentos de guarda obrigatória, no caso ~~planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL)~~, conforme consta do item 6 do auto de infração; dispositivo infringido: art. 9º da Circular SUSEP nº 74, de 1999;
- e) Não apresentar os elementos mínimos nas propostas de inscrição de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL), com infração ao art. 59 da Circular SUSEP nº 338/2007 (item 7 do auto de infração); dispositivo infringido: art. 59 da Circular SUSEP nº 338, de 2007;

- f) Não apresentar os elementos mínimos nas propostas de contratação de planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL), com infração ao art. 59 da Circular SUSEP nº 339/2009 (item 8 do auto de infração); dispositivo infringido: art. 59 da Circular nº 339, de 2007;
- g) Aceitar proposta de planos de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência (VGBL) sem assinatura do proponente ou de seu representante legal (item 9 do auto de infração); dispositivo infringido: art. 60 da Circular nº 339, de 2007;
- h) Não fornecer informações obrigatórias aos participantes de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL), na medida em que os documentos "Extrato do Participante" não atendem integralmente ao que se contém no art. 48 da Circular nº 338, de 2007 (item 10 do auto de infração); dispositivo infringido: art. 48 da Circular SUSEP Nº 338, de 2007;
- i) Não fornecer informações obrigatórias aos segurados de planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL), na medida em que os extratos do participante apresentados pela companhia não atendem integralmente as exigências do art. 48 da Circular nº 339, de 2007 (item 11 do auto de infração); dispositivo infringido: art. 48 da Circular SUSEP Nº 339, de 2007;
- j) Não fornecer informações obrigatórias aos assistidos de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL), pela falta de emissão de extratos aos assistidos, em despeito ao art. 50 da Circular nº 338, de 2007 (item 12 do auto de infração); dispositivo infringido: art. 50 da Circular SUSEP Nº 338, de 2007;
- k) Não fornecer informações obrigatórias aos assistidos de planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL), pela falta de emissão física de extratos, em desrespeito ao art. 50 da Circular nº 339, de 2007 (item 13 do auto de infração); dispositivo infringido: art. 50 da Circular SUSEP Nº 339, de 2007
- l) Apresentar irregularidade nos registros contábeis auxiliares, caracterizada pela remessa de arquivos digitais relativos aos registros contábeis auxiliares obrigatórios previstos na Circular SUSEP nº 360, de 2008, com incorreções de forma e de conteúdo; dispositivos infringidos: art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, sob a nova redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, c/c art. 27 do Anexo I da Circular SUSEP nº 430 de 2012, c/c anexo VIII da Circular SUSEP nº 360, de 2008.

As condutas irregulares estão descritas na representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1/Nº 26/2012, de 10/7/2012 (fls. 1/19) e sujeitou a indiciada às penas de multa previstas no art. 5º, inciso IV, alínea "b", da Resolução CNSP nº 60, de 2001, para cada uma das 28 irregularidades.

DEFESA

A Itaú Vida e Previdência apresentou suas razões de defesa, nos termos do documento de fls. 229/238, com base nos seguintes argumentos: i) as faltas apontadas nos itens 1, 4 e 5; nos itens 2, 10, 11, 12 e 13; nos itens 3 e 14; e nos itens 7 e 8 devem ser agrupadas, porque refletiriam um único fato; isto porque as infrações contidas nos grupos de itens referidos se referem a condutas únicas, requerendo a reunião das infrações para não ocorrer o *bis in idem*; ii) há planos de ação, com vistas a sanar as irregularidades apontadas; iii) pede, por fim, seja

acatada a tese do *bis in idem*, ou a de concurso formal de infrações ou, ainda, a de infração continuada e que sejam aplicadas atenuantes em todas as infrações, pelo fato de terem sido adotados procedimentos de regularização por parte da recorrente.

A SUSEP após ouvir a Procuradoria-Geral Federal (fls. 249/251) e, afastando os argumentos da defesa, considerou caracterizada a irregularidade de cada uma das 14 condutas apontadas no auto de infração constante dos autos, decidindo aplicar penas de multa à indiciada, nos seguintes valores: i) R\$ 13.000,00 (para cada um dos itens 1, 2, 3, 7, 8 do auto de infração), R\$ 17.000,00 (para cada um dos itens 4 e 5 do auto de infração); ii) R\$ 18.000,00 (para o item 6 do auto de infração); iii) R\$ 9.000,00 (para cada um dos itens 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do auto de infração), perfazendo o total de R\$ 171.000,00, nos termos da decisão condenatória de fls. 264/268.

Inconformada com a decisão, a Itaú Vida e Previdência recorreu contra a decisão condenatória, por intermédio da correspondência de fls. 289/297, trazendo basicamente a mesma linha de argumentação, para enfatizar que: i) as infrações apontadas nos itens 4 e 5, itens 7 e 8, bem como os itens 10 a 13 do auto de infração configuram somente 3 infrações, por constituírem comportamento de feição continuada e que, portanto, devem estar sujeitas a uma única sanção; ii) o desmembramento de uma conduta única em múltiplas infrações acarretou onerosidade excessiva da multa pecuniária imposta, contrariando assim o interesse público em punir a administrada, além de fugir a todos os princípios previstos no ordenamento jurídico aplicáveis ao processo administrativo, inclusive por configurar quebra dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade e por significar *bis in idem*; iii) o Conselho de Recursos vem decidindo, no sentido de aglutinar itens quando a infração for de mesma natureza e expressar a mesma conduta, conforme julgados dos recursos 3234 e 1807. Pede, por fim, seja conhecido e provido o recurso, para que seja reconhecida a continuidade das condutas apontadas nos itens 4 e 5; nos itens 7 e 8, bem como nos itens 10 a 13 do auto de infração.

A autoridade de origem, por intermédio dos despachos exarados na folha 306 dos autos, não viu motivos para modificar a decisão condenatória de que se trata no presente processo.

Posteriormente, isto é em 17/20/2014 (fl. 307), a Itaú Vida e Previdência veio a informar de sua decisão de efetuar o pagamento das multas referentes aos itens 1, 2, 3, 6, 9 e 14, num primeiro momento considerando o desconto de 25% e, após, mediante complementação, referente à multa por atraso.

Requeru na mesma oportunidade que o recurso por ela interposto tenha regular prosseguimento em relação aos demais itens do auto de infração que deu origem a este processo administrativo (itens 4, 5, 7 e 8, 10, 11, 12 e 13).

A SUSEP, por intermédio dos despachos de fls. 318 e 343, informou que a indiciada pagou as multas mencionadas nos itens 1, 2, 3, 6, 9 e 14, inclusive os valores complementares que se faziam necessários.

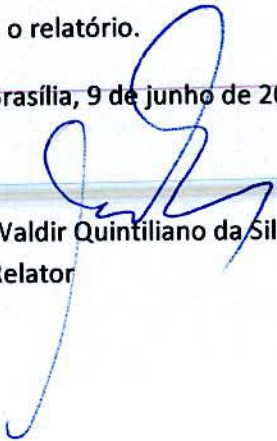
[Handwritten signature]

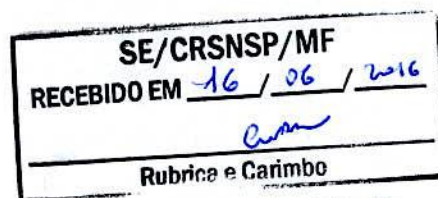


A PGFN chamada a manifestar-se sobre o feito não identificou qualquer vício que macule a decisão condenatória, pelo que expressou juízo positivo de conhecimento do recurso e negativo de seu provimento.

É o relatório.

Brasília, 9 de junho de 2016.


Waldir Quintiliano da Silva
Relator



Cecilia Vescovi de Aragão Brandão
Matrícula - SIAPE 12416584

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 6964

(Processo Susep 15414.100476/2012-05)

Recorrente: Itaú Vida e Previdência

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Trata-se de analisar o recurso apresentado por Itaú Vida e Previdência contra a decisão condenatória da SUSEP que resultou na aplicação de multas pecuniárias atinentes às condutas irregulares descritas nos itens 4, 5, 7 e 8, 10, 11, 12 e 13 do auto de infração SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1 Nº 26/2012, de 10 de julho de 2012, que deu origem a este presente processo administrativo.

Como se observa da decisão condenatória proferida pela autarquia (fls. 264/268), a Itaú Vida e Previdência foi punida com multa pecuniária para cada uma das 14 irregularidades apontadas no auto de infração de que se trata.

No entanto, a recorrente decidiu pagar as multas referentes aos itens 1, 2, 3, 6, 9 e 14, fazendo-o também relação à complementação, na forma identificada pela autarquia. Aliás, a autoridade de origem por intermédio dos despachos de fls. 318 e 343 certificou a comprovação da quitação dessas multas, inclusive em relação aos valores complementares devidos.

Assim, cabe examinar, tão somente, o recurso apresentado em relação aos itens 4, 5, 7 e 8, 10, 11, 12 e 13 do auto de infração SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1 Nº 26/2012, de 10 de julho de 2012, sob referência.

Nesse sentido, é pertinente analisar cada uma dessas irregularidades.

Item 4

Não efetivar a portabilidade de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL) no prazo de 5 dias

Nos procedimentos de fiscalização, a autarquia constatou de uma amostra de 5 operações de cessão de recursos em 4 delas a efetivação da portabilidade ocorreu após o prazo legal de 5 dias, conforme se vê de fls. 65/86. E as justificativas apresentadas em atenção ao pedido de informações da autarquia (Ofício SUSEP/CGFIS/COSU1 Nº 9/11-12) se limitam a apontar falhas operacionais, falhas de comunicação interna, impedimentos de origem não

Handwritten signature and initials.



identificada no sistema, quando não existia qualquer justificativa para o procedimento. Os atrasos identificados nos quatro casos variaram de 5 até 16 dias. Assim, a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos, configurando, assim, a infração ao art. 27 da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c art. 31 da Circular SUSEP nº 338, de 2007, pelo que correta a aplicação da pena prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 33 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, no valor de R\$ 17.000,00.

Item 5

Não efetivar a portabilidade de planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL) no prazo de 5 dias

Os atrasos estão devidamente comprovados nos autos, para 3 dos 5 casos que constaram da amostra tomada pela área de fiscalização da autarquia processante, isto porque a efetivação da portabilidade de 3 operações de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL) analisadas para a verificação do saneamento da deficiência TD.IVP.CON.01 ocorreu após vencido o prazo legal de 5 dias. Os atrasos foram de 3 a 12 dias e não foram apresentados quaisquer motivos, por parte da instituição. Assim, restou configurada a materialidade da conduta irregular e adequada a penalidade aplicada à recorrente.

Item 7

Não apresentar os elementos mínimos nas propostas de inscrição de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL)

Na amostra de 10 planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL) com início de vigência em fevereiro de 2012, verificou-se que as propostas correspondentes não apresentavam as seguintes informações exigidas pelo art. 59 da Circular SUSEP nº 338, de 2007: i) data prevista para concessão do benefício e forma de pagamento convencionada entre as partes; e ii) identificação de beneficiários com o respectivo percentual de participação de cada um e informação de que na ausência de identificação dos beneficiários será observado o dispuser a legislação em vigor. Assim, restou comprovada a irregularidade mencionada no item 7 do auto de infração.

Item 8

Não apresentar os elementos mínimos nas propostas de contratação de planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL)

Na amostra de 10 planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL) com início de vigência em fevereiro de 2012, em 8 deles foram apuradas irregularidades em relação às exigências estabelecidas pelo art. 59 da Circular SUSEP nº 339/2007: i) não apresentar CNPJ em quatro planos; ii) não constar a informação de que na ausência de identificação dos beneficiários será observado o que dispuser a legislação em vigor; iii) não constou a cláusula de que o proponente teve prévio e expresso conhecimento de que a qualquer tempo poderá alterar a opção de que trata o inciso XIV do art. 59 da Circular



SUSEP Nº 339, de 2007. Assim, restou comprovada a materialidade da conduta irregular de que se cuida.

Item 10

Não fornecer informações obrigatórias aos participantes de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL)

A análise da amostra composta por 5 contratos identificou que a companhia não forneceu aos participantes as seguintes informações obrigatórias: i) movimentação ocorrida no período de competência referenciado no extrato; ii) valor dos rendimentos auferidos no ano civil; e iii) fator de cálculo. Portanto, restou comprovada a materialidade da conduta irregular.

Item 11

Não fornecer informações obrigatórias aos segurados de planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL)

A análise da amostra composta por 5 contratos constatou que a companhia no documento denominado "Extrato do Participante" não forneceu aos segurados as seguintes informações: i) movimentação ocorrida no período de competência referenciado no extrato; ii) valor dos rendimentos do ano civil; iii) fator de cálculo. Restou, portanto, comprovada a materialidade da conduta irregular.

Item 12

Não fornecer informações obrigatórias aos assistidos de planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência (PGBL)

Na amostra de 5 contratos selecionados para verificar o cumprimento do plano de ação proposto para sanear a deficiência TD.IVP.CON.06, de que trata o Ofício SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 36/09-27, a companhia informou que não houve emissão física do extrato aos assistidos, porque havia a necessidade de desenvolvimento de sistema específico. E a opção de consulta através da Internet 30 horas não havia qualquer referência aos incisos I, II e III do art. 50 da Circular SUSEP nº 338, de 2007, configurando, pois, a materialidade da conduta irregular.

Item 13

Não fornecer informações obrigatórias aos assistidos de planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL)

Da mesma forma, na amostra de 5 contratos selecionados para verificar o cumprimento do plano de ação proposto para sanear a deficiência TD.IVP.CON.06, de que trata o Ofício SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 36/09-27, a companhia informou que não houve emissão física do extrato aos assistidos, porque havia a necessidade de desenvolvimento de sistema específico. E a opção de consulta através da Internet 30 horas não havia qualquer referência aos incisos I, II e III do art. 50 da Circular SUSEP nº 338, de 2007, configurando, pois, a materialidade da conduta irregular.



Verifica-se, portanto, que a materialidade das condutas irregulares está devidamente comprovada e a recorrente não contestou essa circunstância. A linha de defesa da recorrente repousa-se basicamente no argumento de que as irregularidades devem ser agrupadas pelo fato de serem de natureza continuada, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Alega, também, que a decisão condenatória desrespeitou os princípios da legalidade, inclusive por configurar quebra dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem. O que há no presente processo foi a apuração de condutas irregulares identificadas pela área de fiscalização da SUSEP, que teve por objetivo aferir a aderência dos procedimentos adotados pela recorrente, para corrigir inconsistências anteriormente identificadas em fiscalização realizada pela autarquia e objeto de comunicação à indiciada por meio do Ofício SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 36/09-27, de 22/12/2010 (fls. 20/38).

No referido ofício, foi oferecida a oportunidade para a companhia apresentar plano de ação para saneamento das inconsistências relatadas. E em verificação levada a efeito posteriormente verificou-se que companhia não havia adotado medidas eficazes para correção das práticas e sistemas de controle com vistas a evitar-se a repetição das irregularidades. É o que se nota das várias condutas irregulares comprovadas no processo, objeto do presente recurso.

Essas irregularidades estão relacionadas basicamente com observância de procedimentos relacionados com os controles e gerenciamento dos planos PGBL e VGBL, consistentes, basicamente em: i) não efetivar a portabilidade; ii) não indicar os elementos mínimos nas propostas de adesão; iii) não fornecer informações obrigatórias.

Ou seja, a recorrente na gestão desses planos cometeu várias irregularidades, de forma autônoma, independentes uma da outra. Com efeito, o que há de comum entre elas é o generalizado descumprimento dos dispositivos normativos referentes à portabilidade, ausência de indicação de elementos mínimos nas propostas de adesão, bem como a falta de fornecimento de informações obrigatórias.

Assim, não acato o argumento de ocorrência de infração de natureza continuada, inclusive em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral Federal constante do item 5 de seu parecer de fls. 249/251, no sentido de que "... os **itens 1 a 14** da peça conclusiva da CGJUL indicam que a infração administrativa ocorre **em variados momentos e infringindo dispositivos de natureza distinta e**, portanto, não configurando em espécie, a natureza jurídica da infração continuada"(destaques do original).

Da mesma forma, não vejo como acolher o argumento de que haveria a incidência de *bis in idem*, na situação retratada nos autos. Isto porque, como já mencionado, as condutas são autônomas, distintas uma da outra, referindo-se a planos diferentes e a procedimentos de controle, também, diferentes, identificadas em operações com clientes diferentes. Recorde-se que cada uma das condutas irregulares foi identificada em procedimento de análise de amostra tomada especificamente para analisar o comportamento naquela situação específica. E mais, frise-se, em cada uma das amostras foram selecionados pelo menos 5 propostas distintas, vale dizer, referindo-se a clientes diferentes.



Assim, não há se falar em *bis in idem* e muito menos em desrespeito ao princípio da legalidade ou da proporcionalidade, na aplicação das penalidades de que se trata no presente processo.

É que as penalidades foram aplicadas em estrita observância da legislação e regulamentação de regência da matéria, respeitando-se os limites regulamentares vigentes. Além do mais, foi dada estrita observância do devido processo legal, com amplo direito de defesa, sendo que as ocorrências foram pormenorizadamente descritas no auto de infração que deu origem ao processo, com a indicação da legislação e regulamentação infringida, bem como o enquadramento da penalidade a que ficou sujeita a indiciada.

Assim, não identifiquei qualquer vício processual que pudesse macular a legitimidade da condução do presente processo administrativo punitivo, desde o seu nascedouro com a lavratura do auto de infração, no processo de acolhimento e análise da defesa e proferimento da decisão condenatória.

Diante do exposto, afastando os argumentos de defesa, considero caracterizada a materialidade da conduta irregular de que se trata no presente processo, pelo que deve ser mantida a decisão da autoridade de primeiro grau.

Assim, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o Voto.

Brasília, 23 de março de 2017

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 11 / 04 / 17
Luciana K. Souza.
Rubrica e Carimbo